



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.141, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Dispõe sobre a criação do Selo "Posto Amigo do Frentista" e concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Dispõe sobre a criação do Selo "Posto Amigo do Frentista" e concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Posto Amigo do Frentista", a ser concedido aos postos de combustíveis que se destaquem na implementação de medidas de higiene e saúde laboral em favor de seus empregados.

Art. 2º O Selo "Posto Amigo do Frentista" será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como sites, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 3º São requisitos para que o posto de gasolina se habilite ao recebimento do Selo "Posto Amigo do Frentista":

I – promover a higienização dos uniformes fornecidos para o trabalho semanalmente;

II – comprovar o controle da exposição ocupacional aos agentes identificados a agentes físicos, químicos e biológicos inerentes ao ambiente de trabalho;

III – dimensionar a exposição ocupacional dos grupos de trabalhadores;

IV – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde e a integridade física dos empregados e empregadas;



Art. 4º O empreendimento que cumprir os requisitos previstos no art. 3º desta lei poderá requerer o Selo "Posto Amigo do Frentista" ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas para o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a 2% (dois por cento) do imposto devido.

§ 2º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 7º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta lei.

Art. 8º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 9º O direito à dedução prevista nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.



JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente iniciativa, estamos propondo a criação do Selo “Posto Amigo do Frentista” a ser concedido às empresas do segmento de vendas de combustíveis a varejo que se destaquem na implementação de medidas efetivas de responsabilidade com a saúde e o ambiente de trabalho de seus empregados.

Dentre os requisitos para a concessão do selo, são levados em consideração parâmetros mínimos quanto à higienização dos uniformes fornecidos para o trabalho semanalmente; ao controle da exposição ocupacional aos agentes identificados a agentes físicos, químicos e biológicos inerentes ao ambiente de trabalho; ao dimensionamento da exposição ocupacional dos grupos de trabalhadores e a manutenção de ambiente de trabalho compatível com a saúde e a integridade física dos empregados e empregadas.

O objetivo da criação do Selo é promover a responsabilidade das indústrias, engajando-as e motivando-as no cumprimento das obrigações para com a saúde e a higiene laboral. Acreditamos que essa ação legislativa ajudará a melhorar as relações de trabalho dentro do segmento e também mudar para melhor a vida dos trabalhadores.

Para incentivar a implementação das medidas de responsabilidade com a saúde e o ambiente de trabalho dos empregados, o presente projeto de lei permite que as pessoas jurídicas deduzam, do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas para o cumprimento dos requisitos previstos para ter direito ao Selo “Posto Amigo do Frentista”.

O art. 10 do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, restando inequívoco o interesse social de que se reveste a matéria, estamos certos de que contaremos com o necessário



apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON

